



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

CALEBE DA SILVA NECO

**A LEI DA ANISTIA DE 1979, A ADPF 153 E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO
NO BRASIL: entre a impunidade e a consolidação da democracia**

Imperatriz – MA
2025

CALEBE DA SILVA NECO

**A LEI DA ANISTIA DE 1979, A ADPF 153 E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO
NO BRASIL: entre a impunidade e a consolidação da democracia**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ediana di Francco Matos da Silva Santos

CALEBE DA SILVA NECO

**A LEI DA ANISTIA DE 1979, A ADPF 153 E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO
NO BRASIL: entre a impunidade e a consolidação da democracia**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dra. Ediana di Franngo Matos da
Silva Santos

Imperatriz, 19 de Janeiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ediana di Franngo Matos da Silva Santos
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Fernanda Arruda Leda Leite
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Clovis Marques Dias Junior
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Neco, Calebe da Silva.

A LEI DA ANISTIA DE 1979, A ADPF 153 E OS DESAFIOS DA
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: : entre a impunidade e a
consolidação da democracia / Calebe da Silva Neco. - 2026.
55 f.

Orientador(a): Ediana Di Francco Matos da Silva Santos.
Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz, 2026.

1. Lei da Anistia. 2. Adpf 153. 3. Justiça de
Transição. I. Santos, Ediana Di Francco Matos da Silva.
II. Título.

Dedico este trabalho a Deus e à minha família, que foram minha base, força e inspiração em toda a trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha querida e honrada Profa. Dra. Ediana di Frannco, por todo apoio, carinho e dedicação neste trabalho; por toda a liberdade no desenvolvimento do estudo e por me conduzir como uma “mãe” conduz seu filho ao triunfo.

À coordenação do curso de Direito, na pessoa do Prof. Thiago Vale Pestana, por sempre nos ouvir e motivar, sendo aquele que plantou em mim a semente do Direito. Ao Prof. Gabriel Araujo Leite, por ajudar e fazer tanto pelos discentes desta universidade, minha gratidão.

A todos os professores que encontrei no curso de Direito. Em especial ao Prof. Denisson Goncalves Chaves, à Profa. Fernanda Arruda Leda Leite e ao Prof. Clovis Marques Dias Junior, que são minhas inspirações diárias no que diz respeito ao ensino do Direito e ao profissionalismo.

À minha família: minha mãe, Edilma Neco, por sempre me incentivar a lutar e acreditar nos meus ideais, por ser meu colo nas horas de alegria e de tristeza, e minha maior inspiração de vida. Ao meu pai, Clidenor Neco, por me fazer sorrir nos momentos difíceis e por seu apoio incondicional em minhas atividades acadêmicas.

Ao meu irmão, Thiago Neco, por ser minha alegria diária, por sempre acreditar no meu potencial e me apoiar em minhas escolhas, sendo meu fiel escudeiro e guardião. E a toda a minha família, por sempre orar por mim e me apoiar.

À minha querida e amada tia, Cleide Alves, por ser mais do que uma tia: por ter plantado em minha vida a semente do saber e do cuidado, por fazer-se presente em todos os momentos, por todas as lutas e vitórias, e por me amar.

À minha amada Biza Matilde Alves (*in memoriam*), por ser a razão que me faz acreditar em um futuro melhor; por sempre velar por mim e por me amar além dos limites. Esta conquista também é dela.

Aos amigos que encontrei na universidade. Em especial a Carlos Daniel Chagas dos Anjos, meu grande amigo e irmão, que nesta jornada universitária foi meu braço direito, tanto no incentivo durante o curso quanto em nossa aprovação no Exame de Ordem (OAB 42/MA). E à minha grande amiga e fiel irmã de alma, Joynna Carlla Pereira Dantas, por sempre me ouvir e apoiar; por enfrentarmos tantas batalhas juntos, por ser meu braço esquerdo e sempre acreditar em mim.

A Marcos Aurélio, por extrair de mim a coragem de vencer, por ser meu motivador e me inspirar a manter a dedicação diária de aprender e sonhar.

A Eduardo Bueno, meu grande amigo de adolescência, pelos 15 anos de amizade, por todas as conversas e orientações, e por ser abrigo e irmão.

Ao escritório de advocacia Amorim & Leal, por todo o suporte e apoio nesta etapa de finalização de curso. Em especial ao Dr. Anderson Leal e ao Dr. Victor Diniz de Amorim, por sempre me conduzirem ao aprendizado na advocacia e me concederem a oportunidade de crescer e me aprimorar constantemente.

Aos que citei nominalmente e a tantos outros que cruzaram o meu caminho nessa jornada.

Muito obrigado.

*“Tudo posso naquele que me fortalece.”
(Filipenses 4:13)*

RESUMO

O presente trabalho analisa a Lei da Anistia de 1979 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, à luz da Constituição da República de 1988 e do paradigma da justiça de transição. Parte-se da compreensão de que o processo de redemocratização brasileiro ocorreu de forma negociada e sem ruptura institucional com o regime autoritário, circunstância que influenciou diretamente a conformação jurídica da anistia penal ampla. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame da jurisprudência constitucional, com foco nos fundamentos utilizados pelo STF para afirmar a recepção integral da Lei nº 6.683/1979. Os resultados indicam que a decisão proferida na ADPF 153 consolidou um modelo de justiça de transição marcado pela conciliação sem responsabilização, ao equiparar juridicamente a violência estatal às ações de resistência política e ao privilegiar o argumento do acordo político da transição. Conclui-se que a manutenção da anistia ampla representa um limite estrutural do constitucionalismo brasileiro, impactando negativamente a efetivação dos direitos fundamentais, o direito à memória e à verdade e a consolidação plena da democracia, ao perpetuar a impunidade por graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime autoritário.

Palavras-chave: Lei da Anistia; ADPF 153; justiça de transição; direitos fundamentais; democracia.

ABSTRACT

This study analyzes Brazil's 1979 Amnesty Law and its interpretation by the Federal Supreme Court in the judgment of the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept No. 153, in light of the 1988 Federal Constitution and the paradigm of transitional justice. The research is grounded in the understanding that Brazil's democratic transition occurred through a negotiated process without an institutional rupture from the authoritarian regime, which directly influenced the legal configuration of broad criminal amnesty. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic review, normative analysis, and examination of constitutional jurisprudence, focusing on the arguments used by the Supreme Court to uphold the full reception of Law No. 6,683/1979. The findings indicate that the decision rendered in ADPF 153 consolidated a model of transitional justice characterized by reconciliation without accountability, by equating state violence with political resistance and prioritizing the political agreement underlying the transition process. It is concluded that the maintenance of broad amnesty represents a structural limitation of Brazilian constitutionalism, negatively affecting the protection of fundamental rights, the right to memory and truth, and the full consolidation of democracy by perpetuating impunity for serious human rights violations committed during the authoritarian regime.

Keywords: Amnesty Law; ADPF 153; transitional justice; fundamental rights; democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A LEI DE ANISTIA DE 1979: CONCEPÇÃO POLÍTICA E EFEITOS JURÍDICOS	13
2.1 Acordo de redemocratização e anistia recíproca	13
2.2 Blindagem de agentes da repressão e normalização da tortura	18
2.3 Críticas à equiparação entre resistência e violência estatal	22
3 A LEI DA ANISTIA DE 1979 E SUA RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL NO JULGAMENTO DA ADPF 153	26
3.1 Crimes políticos, crimes conexos e a fundamentação decisória da ADPF 153	28
3.2 A ADPF 153, a Constituição de 1988 e os limites da justiça de transição no Brasil	32
4 CONSTITUCIONALISMO DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E DEMOCRACIA NO PÓS-ADPF 153	37
4.1 A ADPF 153 como expressão dos limites do constitucionalismo de transição brasileiro	37
4.2 Direito, memória e esquecimento: a anistia como tecnologia constitucional	41
4.3 A anistia como problema constitucional permanente e os desafios democráticos contemporâneos	44
4.4 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a incompatibilidade da Lei da Anistia com a justiça de transição: o Caso Gomes Lund e outros	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A experiência autoritária vivenciada pelo Brasil entre 1964 e 1985 produziu profundas marcas institucionais, políticas e jurídicas, cujos efeitos se projetam para além do período formal da ditadura civil-militar. A transição para a ordem democrática, consolidada juridicamente com a promulgação da Constituição da República de 1988, não se deu por meio de ruptura abrupta com o regime anterior, mas por um processo negociado, gradual e assimétrico, no qual os próprios agentes do autoritarismo desempenharam papel central. Nesse contexto, a Lei nº 6.683, de 1979, conhecida como Lei da Anistia, assumiu função estratégica ao viabilizar a recomposição institucional do Estado brasileiro sem o enfrentamento direto das responsabilidades decorrentes das graves violações de direitos humanos praticadas durante o período ditatorial.

A Lei da Anistia foi apresentada como instrumento de pacificação nacional e de superação dos conflitos políticos, atendendo, em parte, às reivindicações da sociedade civil pela libertação de presos políticos e pelo retorno dos exilados. Contudo, a conformação normativa da anistia, especialmente no que se refere à extensão de seus efeitos aos chamados crimes conexos, permitiu a consolidação de um modelo de transição baseado na conciliação sem responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos na repressão política. Tal característica tornou a anistia brasileira objeto de intensos debates jurídicos, políticos e acadêmicos, sobretudo após a instauração da ordem constitucional democrática em 1988.

A Constituição da República inaugurou um novo paradigma jurídico-político, fundado na centralidade da dignidade da pessoa humana, na prevalência dos direitos fundamentais e na submissão de todos os poderes à ordem constitucional. Esse novo marco normativo suscitou questionamentos acerca da compatibilidade material de normas editadas sob o regime autoritário com os valores constitucionais democráticos, dentre elas a própria Lei da Anistia. A tensão entre a preservação dos pactos políticos da transição e a efetivação dos direitos fundamentais passou a ocupar posição central no debate sobre justiça de transição no Brasil.

É nesse cenário que se insere o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2010. Proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ADPF 153 teve como objeto a interpretação da Lei da Anistia que estendia seus efeitos aos agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos. A controvérsia submetida à Corte dizia respeito à recepção, pela Constituição de 1988, dessa interpretação, à luz dos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ao julgar improcedente a arguição, o Supremo Tribunal Federal afirmou a recepção integral da Lei da Anistia, fundamentando sua decisão na ideia de que a norma teria resultado de um acordo político indispensável à transição democrática. Tal entendimento consolidou uma leitura da Constituição orientada pela continuidade histórica e pela preservação da estabilidade institucional, conferindo centralidade ao contexto político de 1979 na definição do alcance jurídico da anistia em um ordenamento constitucional democrático.

A decisão proferida na ADPF 153 possui relevância que ultrapassa o caso concreto, na medida em que estabelece os contornos do modelo brasileiro de enfrentamento do passado autoritário. Ao afirmar a anistia penal ampla, o Supremo Tribunal Federal delimitou os limites da responsabilização estatal por violações de direitos humanos, influenciando diretamente o debate sobre memória, verdade, justiça e democracia no Brasil. Nesse sentido, o diálogo entre a Lei da Anistia de 1979 e a ADPF 153 revela-se fundamental para a compreensão das tensões estruturais que permeiam o constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

Diante desse quadro, o presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei da Anistia de 1979 e seu tratamento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153, à luz da Constituição de 1988 e do paradigma dos direitos fundamentais. Busca-se examinar criticamente os fundamentos adotados pela Corte, especialmente a noção de acordo político e a interpretação dos crimes conexos, bem como suas implicações para o modelo brasileiro de justiça de transição. Para tanto, adota-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame da jurisprudência constitucional, com especial atenção à construção argumentativa do STF.

A pesquisa parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a interpretação da Lei da Anistia de 1979 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153 é compatível com a Constituição da República de 1988 e com os

fundamentos da justiça de transição, especialmente no que se refere à responsabilização por graves violações de direitos humanos?

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a Lei da Anistia de 1979 e sua reconstrução constitucional no julgamento da ADPF 153, à luz da Constituição de 1988 e do paradigma da justiça de transição, avaliando criticamente os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e seus impactos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e a consolidação da democracia no Brasil.

Para alcançar esse objetivo, o estudo propõe-se, de forma específica, a examinar a concepção política da Lei da Anistia de 1979 e seus efeitos jurídicos no contexto da transição do regime autoritário para a democracia; a analisar a interpretação conferida à referida lei pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153, com destaque para a noção de crimes políticos, crimes conexos e para a fundamentação decisória adotada pela Corte; e, por fim, a investigar os limites do constitucionalismo de transição no Brasil após a ADPF 153, considerando as relações entre memória, verdade, direitos fundamentais e os desafios democráticos contemporâneos.

O presente trabalho adota metodologia de natureza qualitativa, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame da jurisprudência constitucional, com especial atenção ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. A investigação fundamenta-se em obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, documentos normativos, decisões judiciais e produções acadêmicas relacionadas à justiça de transição, aos direitos fundamentais e ao constitucionalismo contemporâneo, buscando compreender criticamente o tratamento jurídico conferido à Lei da Anistia de 1979 no ordenamento constitucional brasileiro.

2 A LEI DE ANISTIA DE 1979: CONCEPÇÃO POLÍTICA E EFEITOS JURÍDICOS

Este capítulo tem como objetivo analisar a Lei da Anistia de 1979 a partir de sua concepção política e de seus principais efeitos jurídicos no contexto da transição do regime autoritário para a democracia no Brasil. Busca-se compreender o processo histórico e institucional que levou à formulação da anistia como resultado de um acordo político assimétrico, bem como examinar os mecanismos jurídicos que possibilitaram a blindagem dos agentes da repressão estatal.

Para tanto, o capítulo aborda a ideia de anistia recíproca, a normalização da tortura e as críticas à equiparação normativa entre atos de resistência política e a violência praticada pelo Estado, evidenciando as limitações estruturais do modelo brasileiro de justiça de transição desde sua origem.

2.1 Acordo de redemocratização e anistia recíproca

Para entender a Lei de Anistia de 1979, precisamos lembrar o momento em que o Brasil vivia. O país estava sob governo militar, e as pessoas exigiam a volta da democracia. Essa pressão vinha de todos os lados: ruas, universidades e até do Congresso. Os militares perceberam que não conseguiam mais manter o mesmo nível de controle, mas também não queriam perder poder. Foi assim que surgiu a ideia de uma anistia "ampla, geral e irrestrita", como o povo pedia. Porém, o que saiu na prática foi bem diferente e mais restrito (Dias, 2023).

Consequentemente, o texto final da lei foi resultado de um acordo onde uma parte tinha mais poder que a outra. O governo apresentou a anistia como um gesto de reconciliação, mas na verdade serviu para proteger os próprios militares que haviam torturado, matado e feito pessoas desaparecerem. De fato, o processo de volta à democracia no Brasil foi construído sobre o esquecimento e a impunidade. Isso ajudou a pacificar o país naquele momento, mas deixou marcas que ainda machucam até hoje (Teixeira, 2022).

Além disso, a anistia não surgiu naturalmente do governo. Ela nasceu de uma luta intensa das pessoas, especialmente das famílias de presos e desaparecidos. As mulheres tiveram um papel muito importante nessa luta, formando o Movimento Feminino pela Anistia, que percorreu o país pedindo a libertação de presos, o retorno dos exilados e o fim das perseguições (Misi, 2021). No entanto, quando o projeto

chegou ao Congresso, o governo mudou a proposta original e deu um novo sentido. Em vez de perdoar só as vítimas da ditadura, começou também a perdoar os torturadores e militares. O resultado foi uma lei que "pacificava" o país à força, escondendo as responsabilidades.

Portanto, essa foi uma das maiores marcas da justiça de transição incompleta do Brasil. Enquanto isso, outros países na América do Sul, como Argentina e Chile, investigaram e puniram os responsáveis pelos crimes da ditadura, ao passo que o Brasil escolheu o silêncio e a conciliação (Afonso; Moraes Neto, 2025). O discurso da "pacificação nacional" foi usado para manter o poder, disfarçado de abertura democrática. Como resultado, os militares saíram da cena sem nunca prestarem contas pelos abusos que cometeram.

Um ponto importante é que a lei criou a ideia de "anistia recíproca", como se houvesse dois lados iguais em conflito: o Estado de um lado e os militantes do outro. Segundo o texto legal, estavam anistiados "todos quantos cometeram crimes políticos ou conexos com estes", o que incluiria teoricamente os dois lados (Brasil, 1979). Contudo, havia um problema crucial: a lei excluía os acusados de "terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal", justamente os crimes pelos quais os militantes de resistência eram acusados. Na prática, o perdão valia muito mais para o regime do que para quem lutou contra ele.

Em outras palavras, a chamada "reciprocidade" serviu apenas como uma forma sofisticada de encobrir as violações cometidas durante o regime militar, perpetuando a impunidade dos agentes estatais e mantendo a criminalização dos atos de resistência. Criou-se uma aparência de equilíbrio, mas o poder permaneceu concentrado nas mãos das mesmas forças que sustentaram o autoritarismo. Assim, o perdão legal assumiu caráter de autoproteção do regime, em vez de se configurar como um genuíno instrumento de reconciliação nacional (Nascimento, 2022).

Apesar disso, é importante reconhecer que o movimento pela anistia teve importância simbólica. Foi um dos primeiros momentos em que as pessoas voltaram a ocupar as ruas com força depois de anos de censura e medo. Pedir anistia era também exigir memória, verdade e justiça, três valores que formam a base da democracia (Teixeira, 2022). Mesmo que a lei aprovada não tenha atendido completamente aos desejos do povo, ela marcou o início de uma nova fase da história brasileira, em que as pessoas voltaram a se sentir parte da política.

Mas a forma como o governo conduziu essa transição revelou um projeto claro: abrir o regime sem romper com ele. Os generais falavam em uma "abertura lenta, gradual e segura", e a anistia foi parte desse plano (Dias, 2023). O regime buscava manter a aparência de mudança, mas sempre de forma controlada, sem permitir que o passado fosse questionado. A lei serviu como um instrumento político que garantia uma transição segura para os militares e incerta para as vítimas.

Além disso, esse tipo de transição, baseada no silêncio e na conciliação, criou o que se chama de "memória conciliada da ditadura" (Misi, 2021). Essa memória foi construída para parecer neutra, mas na verdade escolheu um lado: o da impunidade. Ela apagou as vozes das vítimas e manteve viva a narrativa dos vencedores. Consequentemente, isso explica por que o Brasil, mesmo décadas depois, ainda enfrenta dificuldade em lidar com as marcas deixadas pela ditadura.

Portanto, a "anistia recíproca" foi uma espécie de barganha histórica. Em troca da abertura política e do fim da censura, a sociedade teve que aceitar o esquecimento forçado (Afonso; Moraes Neto, 2025). Essa escolha representou uma colisão entre memória e lei, onde o direito foi usado para legitimar o silêncio. O resultado foi um país que optou por seguir em frente, mas sem resolver as feridas do passado, e isso custou caro para a qualidade da nossa democracia.

Assim sendo, a anistia de 1979 foi muito mais do que um simples ato jurídico. Foi um acordo político bem planejado. Serviu para encerrar formalmente o período de exceção, mas sem desmontar suas estruturas. O Brasil não rompeu com a ditadura, apenas a adaptou à nova realidade democrática (Dias, 2023). O esquecimento virou política de Estado e a impunidade foi tratada como sinônimo de paz.

Naquele momento, o país vivia uma grande contradição. De um lado, o povo queria mudanças, queria eleger seus representantes e acabar com a censura. Do outro, os militares e as elites econômicas temiam perder espaço e poder. Como consequência, o acordo que possibilitou a redemocratização foi construído com muitas limitações. A anistia, que poderia ter sido um símbolo de reconciliação verdadeira, acabou se tornando um instrumento para controlar a transição. Marcou o início da volta da democracia, mas também manteve o silêncio sobre os crimes cometidos durante a ditadura.

Para tanto, o regime militar utilizou a anistia como uma forma de administrar o passado. Ao apresentar a lei como uma prova de boa vontade, o governo conseguia demonstrar ao mundo que o Brasil estava mudando, ao mesmo tempo em que impedia

qualquer tentativa de responsabilizar os agentes da repressão (Afonso; Moraes Neto, 2025). O país parecia avançar, mas sem tocar nas feridas abertas pela violência do Estado. Essa estratégia reforçou a ideia de que a democracia brasileira nasceu sem enfrentar o autoritarismo que a antecedeu.

De fato, esse "pacto de esquecimento" foi decisivo para consolidar uma memória conciliadora sobre o período ditatorial (Misi, 2021). Essa narrativa, mantida até os dias atuais, trata a anistia como símbolo de paz e união, sem considerar que essa paz foi conquistada à custa da impunidade. O Brasil escolheu um caminho que evitava o conflito, mas também evitava a verdade. Como resultado, o processo de redemocratização priorizou a estabilidade política, deixando de lado a justiça e o reconhecimento das vítimas.

Outro elemento importante nesse contexto é como a anistia foi interpretada e reafirmada ao longo dos anos. Mesmo após a Constituição de 1988, que consolidou o Estado Democrático de Direito, a lei continuou sendo vista como um "marco intocável" da transição. Posteriormente, essa visão foi confirmada em 2010, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu manter a validade da anistia para todos os lados. O tribunal, ao tomar essa decisão, reafirmou a leitura da anistia como um acordo político legítimo, ignorando que ela foi aprovada ainda sob forte controle do regime autoritário (Nogueira, 2024).

Consequentemente, essa decisão representa uma forma de "exceção dentro da democracia", pois impede que as normas de direitos humanos e da própria Constituição de 1988 sejam aplicadas aos casos de tortura e desaparecimento. O tribunal manteve viva uma lógica autoritária dentro do sistema democrático, tratando os crimes da ditadura como se fossem apenas desvios políticos do passado.

Além disso, essa interpretação vai contra as decisões internacionais sobre o tema. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2010, afirmou que a Lei de Anistia brasileira era incompatível com as obrigações internacionais do país. A Corte destacou que crimes como tortura, assassinato e desaparecimento forçado são crimes contra a humanidade e, portanto, não podem ser anistiados. Porém, o Estado brasileiro optou por manter sua interpretação interna, resistindo às recomendações internacionais (Corte Internacional de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, 2010).

De forma semelhante, esse comportamento reflete a dificuldade histórica do Brasil em lidar com seu passado. Enquanto outros países latino-americanos revisaram

suas leis de anistia e julgaram os responsáveis pelos crimes da ditadura, o Brasil preferiu não reabrir o debate (Teixeira, 2022). Essa escolha teve consequências sérias, pois impediu que a sociedade construísse uma relação madura com a memória e com a própria ideia de justiça. A impunidade se tornou uma marca da nossa história democrática.

A análise da Lei de Anistia de 1979 revela que sua redação foi estrategicamente formulada para assegurar a impunidade dos agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos. A inclusão do conceito de “crimes conexos”, de definição propositalmente vaga, possibilitou interpretações amplas que estenderam o benefício da anistia aos responsáveis pela repressão política. Sob o disfarce de neutralidade jurídica, a norma eliminou a distinção entre o ato de resistir ao regime e o ato de reprimi-lo violentamente, permitindo que o Estado se isentasse de sua própria responsabilidade (Nascimento, 2022).

Além disso, a anistia teve também um papel simbólico importante na construção da imagem internacional do Brasil. Ao se apresentar como um país em processo de abertura e reconciliação, o regime militar conseguiu melhorar sua reputação perante outros governos e organismos estrangeiros (Afonso; Moraes Neto, 2025). A anistia foi, ao mesmo tempo, uma ferramenta de política interna e de diplomacia internacional. Era uma forma de mostrar que o país estava disposto a mudar, mas sem realmente abrir mão de suas estruturas de poder.

No plano social, por outro lado, a aprovação da lei gerou sentimentos mistos. Para muitos familiares de desaparecidos políticos, a anistia foi recebida com raiva e frustração. Eles esperavam um reconhecimento das injustiças e, no mínimo, o direito à verdade sobre o paradeiro de seus entes queridos. Contudo, o que receberam foi uma lei que os obrigava a esquecer (Misi, 2021). Isso pode ser descrito como um “silenciamento institucional”, em que o Estado impôs o esquecimento como preço para a democracia.

Não obstante, é preciso reconhecer que o movimento pela anistia teve papel essencial no processo de reabertura política. Foi a partir dele que surgiram novas formas de organização social e política, que mais tarde impulsionaram a criação de partidos, sindicatos e movimentos de direitos humanos (Teixeira, 2022). A luta por anistia foi, portanto, um primeiro passo na reconstrução da cidadania no Brasil.

Contudo, o modo como o governo conduziu esse processo demonstra que a redemocratização brasileira foi pensada para não ameaçar os interesses das elites e

dos militares. A "anistia recíproca" foi, na verdade, uma forma de consolidação do poder sob novas bases. Ao perdoar a si mesmo, o regime garantiu que nenhum de seus agentes seria julgado, e ao mesmo tempo, apresentou-se como responsável pela volta da liberdade (Dias, 2023). Esse paradoxo marcou profundamente a cultura política brasileira, fortalecendo uma tradição de impunidade e esquecimento institucionalizado.

Dessa forma, essa escolha deixou marcas duradouras na justiça brasileira. Ao não enfrentar o passado, o país criou uma espécie de bloqueio moral (Afonso; Morais Neto, 2025). Temas ligados à violência do Estado são frequentemente tratados com cautela ou relativização. Essa postura contribuiu para que práticas autoritárias continuassem a aparecer, mesmo em tempos democráticos.

Além disso, a construção política da anistia como instrumento de reconciliação produziu um efeito simbólico duradouro na forma como o Estado brasileiro passou a narrar o período autoritário. A retórica da conciliação operou como mecanismo de neutralização do conflito, deslocando o foco das violações sistemáticas de direitos humanos para uma narrativa de superação consensual. Essa estratégia discursiva permitiu que o regime militar controlasse não apenas o processo político da transição, mas também os sentidos jurídicos atribuídos ao passado, condicionando a forma como a democracia nascente lidaria com sua própria origem (Misi, 2021).

Nesse contexto, a anistia funcionou como um elemento estruturante da arquitetura institucional da transição, ao estabelecer limites claros para o alcance da responsabilização estatal. Ao mesmo tempo em que viabilizou a reintegração formal de opositores ao sistema político, instituiu uma barreira jurídica quase intransponível à revisão crítica das práticas repressivas. Essa ambivalência evidencia que a anistia brasileira não pode ser compreendida apenas como concessão humanitária, mas como instrumento político-jurídico de gestão do passado autoritário (Dias, 2023).

Desse modo, a opção pela conciliação sem responsabilização contribuiu para a consolidação de uma democracia fundada sobre silêncios normativos. A ausência de enfrentamento institucional das violações cometidas durante a ditadura fragilizou a construção de uma cultura democrática orientada pela centralidade dos direitos humanos, produzindo efeitos que ultrapassam o período formal da transição e continuam a impactar o funcionamento das instituições no presente democrático (Afonso; Morais Neto, 2025).

2.2 Blindagem de agentes da repressão e normalização da tortura

Ao analisar a aplicação prática da Lei de Anistia, fica evidente que um dos seus maiores efeitos foi a blindagem dos agentes da repressão. A lei, que deveria simbolizar a reconciliação nacional, acabou se tornando um escudo jurídico para quem cometeu graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (Misi, 2021). Desde sua promulgação, a anistia foi interpretada de forma a impedir qualquer tipo de responsabilização penal dos militares, policiais e agentes de segurança que torturaram, assassinaram e fizeram desaparecer opositores do regime.

De fato, o Supremo Tribunal Federal consolidou essa blindagem ao julgar um caso importante em 2010, afirmando que a anistia havia sido resultado de um acordo político necessário à redemocratização (Misi, 2021). Ao fazer isso, o Tribunal reforçou a leitura de que não se poderia mais rever o passado, ignorando que os crimes de tortura, desaparecimento e execução não podem ser perdoados segundo o direito internacional. Essa decisão, portanto, representou um grave retrocesso, pois transformou o esquecimento em norma e deu um verniz de legalidade à impunidade.

Além disso, essa postura do Estado brasileiro exemplifica um fenômeno que se chama de "silenciamento dos danos" (Afonso; Moraes Neto, 2025). Em vez de reconhecer e reparar as atrocidades cometidas, o país optou por calar as vítimas e proteger os culpados. Essa escolha teve consequências profundas, pois criou a sensação de que a violência estatal é algo tolerável, desde que praticada em nome da ordem ou da segurança nacional. Como resultado, o Brasil não apenas deixou de punir a tortura, como normalizou sua existência como prática possível dentro das instituições.

Por conseguinte, a blindagem jurídica dos agentes da repressão está diretamente ligada à permanência de um estado de exceção disfarçado de democracia (Nogueira, 2024). Ao reconhecer a validade da anistia sem distinção entre vítimas e agressores, o Supremo Tribunal Federal legitimou um ato de exceção do próprio regime militar. Em outras palavras, o Tribunal aceitou como constitucional uma lei que nasceu da ausência de direitos. Isso revela como as estruturas autoritárias se mantiveram ativas, mesmo sob a aparência de normalidade democrática.

A noção de "crimes conexos", introduzida pela Lei de Anistia de 1979, configurou-se como um dos principais mecanismos utilizados para garantir a

impunidade dos agentes estatais envolvidos em práticas de tortura e outras graves violações de direitos humanos. Ao equiparar juridicamente as ações de repressão às de natureza política, o Estado criou uma base legal para isentar de responsabilidade aqueles que cometeram crimes de lesa-humanidade. Sob o manto da neutralidade e da reconciliação nacional, a legislação eliminou a distinção entre os que resistiram ao autoritarismo e os que o sustentaram por meio da violência institucionalizada, assegurando, assim, a própria absolvição do regime (Cooper, 2023).

Consequentemente, essa lógica de impunidade também teve um impacto direto na forma como o Brasil lida com os direitos humanos até hoje (Teixeira, 2022). Ao naturalizar o perdão aos agentes da repressão, o país construiu uma cultura jurídica e política baseada na seletividade. Crimes cometidos por agentes públicos tendem a ser relativizados, enquanto a punição recai com força sobre as camadas mais pobres da sociedade. Essa herança autoritária contribui para que práticas de violência policial e tortura ainda ocorram em delegacias e presídios, sem a devida responsabilização.

Outro ponto importante é que a blindagem dos agentes da repressão foi sustentada não apenas por normas jurídicas, mas também por uma narrativa oficial construída ao longo do tempo. Isso se chama de "memória conciliada da ditadura", um discurso que defende a ideia de que o perdão mútuo foi necessário para garantir a paz nacional (Misi, 2021). Porém, essa memória é seletiva, pois apaga as vozes das vítimas e exalta a suposta legitimidade dos militares. O resultado é um país que, em vez de encarar seus traumas, aprendeu a conviver com eles em silêncio.

Nesse sentido, essa estratégia de silenciamento teve um efeito devastador sobre a consolidação da justiça de transição no Brasil (Afonso; Moraes Neto, 2025). Sem responsabilização, não houve transformação real das instituições. Muitos dos mesmos agentes que atuaram na repressão continuaram a ocupar cargos públicos e militares, perpetuando práticas de violência e autoritarismo. A anistia, portanto, não apenas perdoou o passado, mas também garantiu a continuidade de suas estruturas no presente.

Segundo Dias (2023), a forma como o Estado tratou a tortura após 1979 é um exemplo claro de como o autoritarismo se adaptou à democracia. A tortura, que deveria ter sido reconhecida como crime inaceitável, passou a ser vista como um tema incômodo, algo a ser esquecido. Essa postura reforçou a ideia de que certas violações podem ser justificadas em nome da segurança ou da estabilidade. Para especialistas,

essa tolerância com a violência é uma das maiores heranças da ditadura, e sua raiz está justamente na anistia que blindou os culpados.

Comparando o caso brasileiro com o de outros países do Cone Sul, percebe-se como o Brasil seguiu um caminho distinto. A Argentina e o Chile revisaram suas leis de anistia e abriram processos contra militares envolvidos em crimes de tortura e desaparecimento. No Brasil, ao contrário, a interpretação da anistia permaneceu intocada (Misi, 2021). Essa diferença demonstra que o país preferiu o caminho da conciliação ao da justiça. Essa decisão ajudou a consolidar uma democracia formal, mas fragilizada, incapaz de romper com as estruturas autoritárias herdadas do regime militar.

Com o passar do tempo, a falta de punição criou um fenômeno de normalização da tortura. Essa prática, que deveria ser vista como um crime inaceitável, passou a ser tratada com indiferença. A ausência de julgamentos fez com que muitos acreditassem que os abusos cometidos pelo Estado durante a ditadura eram uma exceção, quando, na verdade, foram política de governo (Misi, 2021). Essa naturalização é um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos humanos no Brasil, pois impede que o país aprenda com seu passado e evite repeti-lo.

Além disso, a manutenção dessa impunidade contribuiu para a crise de confiança nas instituições democráticas. Quando o Estado não reconhece seus próprios crimes, ele perde autoridade moral para exigir respeito às leis (Afonso; Moraes Neto, 2025). Esse tipo de contradição mina a legitimidade da justiça e enfraquece a democracia. O cidadão comum percebe que existe um padrão de seletividade, em que os poderosos são perdoados e os pobres são punidos, o que reforça a descrença nas instituições.

A blindagem jurídica conferida aos agentes da repressão não produziu apenas efeitos no plano penal, mas impactou diretamente a estrutura ética do Estado brasileiro no período pós-ditadura. Ao impedir a responsabilização dos perpetradores, o ordenamento jurídico transmitiu a mensagem de que determinadas violações poderiam ser toleradas quando cometidas sob o pretexto da defesa da ordem ou da segurança nacional. Essa lógica contribuiu para a erosão do princípio da igualdade perante a lei, consolidando um padrão seletivo de aplicação do direito penal (Nascimento, 2022).

A normalização da tortura, nesse contexto, não deve ser compreendida como resultado exclusivo de práticas isoladas ou desvios individuais, mas como

consequência direta de escolhas institucionais deliberadas. A ausência de processos judiciais e de condenações funcionou como fator de legitimação simbólica da violência estatal, permitindo que práticas repressivas fossem gradualmente incorporadas à cultura organizacional das forças de segurança. Esse fenômeno evidencia a continuidade entre o autoritarismo passado e as dinâmicas repressivas presentes no Estado democrático (Dias, 2023).

Além disso, a anistia ampla operou como mecanismo de interrupção da cadeia de responsabilização institucional. Ao proteger os agentes diretamente envolvidos nas violações, o Estado também inviabilizou a identificação de responsabilidades hierárquicas e políticas, impedindo o esclarecimento sobre as estruturas decisórias que sustentaram a repressão. Essa fragmentação da responsabilidade reforçou o silenciamento das vítimas e dificultou a construção de políticas públicas orientadas à não repetição das violações (Misi, 2021).

A permanência dessa blindagem jurídica produziu reflexos significativos na forma como o sistema de justiça brasileiro passou a lidar com denúncias de violência estatal no período democrático. A tolerância histórica com a tortura e com execuções extrajudiciais contribuiu para a consolidação de um padrão institucional de descrédito das vítimas, especialmente quando pertencentes a grupos socialmente vulnerabilizados. Tal herança autoritária revela-se incompatível com o projeto constitucional de 1988, mas permanece operante em razão da ausência de ruptura jurídica com o passado repressivo (Afonso; Moraes Neto, 2025).

Nesse sentido, a normalização da tortura não pode ser dissociada da opção política pelo esquecimento jurídico. Ao renunciar à punição dos crimes cometidos durante a ditadura, o Estado brasileiro deixou de afirmar, de forma categórica, a tortura como prática absolutamente incompatível com qualquer forma de governo legítimo. Essa omissão institucional comprometeu a função pedagógica do direito e fragilizou a internalização de uma cultura de direitos humanos no âmbito das instituições públicas (Teixeira, 2022).

Com isso, a blindagem dos agentes da repressão contribuiu para a consolidação de uma democracia formalmente instituída, mas materialmente atravessada por práticas de exceção. A permanência da impunidade sinaliza que o Estado brasileiro não realizou um processo efetivo de depuração institucional após o fim do regime autoritário. Assim, a anistia, longe de representar apenas um marco do

passado, continua a operar como elemento ativo na reprodução de padrões autoritários no presente democrático (Nogueira, 2024).

2.3 Críticas à equiparação entre resistência e violência estatal

A ideia de que a Lei de Anistia de 1979 promoveu uma "anistia recíproca" criou um dos debates mais polêmicos sobre o passado recente do Brasil. Ao colocar no mesmo plano os crimes cometidos por agentes do Estado e os atos praticados por militantes que resistiam à ditadura, a lei estabeleceu uma falsa simetria entre a violência da repressão e a violência da resistência (Misi, 2021). Essa equiparação distorce a realidade histórica e jurídica, pois ignora a diferença fundamental entre o uso ilegítimo da força pelo Estado e o direito de resistência de quem lutava contra a opressão.

Vale destacar que esta confusão foi construída de forma intencional (Misi, 2021). O regime militar e seus apoiadores criaram um discurso segundo o qual todos teriam cometido "excessos", de modo que ninguém poderia ser julgado. Dessa forma, essa narrativa da reciprocidade se tornou o principal argumento para defender a impunidade dos agentes da repressão. Ao afirmar que "houve violência de ambos os lados", o Estado diluiu sua responsabilidade e apresentou a tortura, o assassinato e o desaparecimento como simples reações à ameaça comunista. Assim, o perdão coletivo serviu para legitimar um passado de violência institucional.

Portanto, essa interpretação teve forte impacto na construção da memória coletiva sobre a ditadura (Teixeira, 2022). Ao tratar o regime militar como um período de "conflito entre extremos", a sociedade passou a ver a repressão como uma resposta necessária à instabilidade política. Essa narrativa foi reproduzida em livros didáticos, discursos oficiais e até mesmo em decisões judiciais, consolidando uma visão distorcida da história. Consequentemente, essa é uma das razões pelas quais o Brasil ainda tem dificuldade em reconhecer que a ditadura foi um regime de exceção marcado por graves violações de direitos humanos.

Além disso, essa falsa equivalência entre resistência e violência estatal viola princípios básicos do direito internacional (Afonso; Moraes Neto, 2025). Crimes como tortura, sequestro e desaparecimento forçado não podem ser comparados a atos de resistência armada, pois os primeiros foram praticados por agentes públicos, com o uso de recursos e estruturas do Estado. Enquanto os militantes atuavam em situação

de desigualdade, tentando resistir à repressão, os militares operavam sob proteção institucional. Essa diferença é essencial, porque a responsabilidade do Estado é muito maior do que a de qualquer indivíduo isolado.

De fato, o argumento da "reciprocidade" foi uma construção política para preservar a imagem das Forças Armadas durante o processo de redemocratização (Barrientos-Parra; Mialhe, 2012). Ao sustentar que todos haviam cometido erros, o governo conseguiu promover uma transição sem confrontos diretos, mas às custas da verdade. Para especialistas, a ideia de anistia recíproca foi uma das formas mais eficazes de manter o pacto de silêncio e impedir que a sociedade discutisse as causas e os efeitos da violência de Estado.

Consequentemente, a equiparação entre resistência e repressão teve consequências simbólicas profundas. Ela desvalorizou as lutas democráticas e transformou os militantes perseguidos em criminosos comuns. Ao apagar as motivações políticas e humanitárias desses grupos, o Estado reescreveu a história de forma conveniente, colocando vítimas e algozes na mesma categoria moral (Nogueira, 2024). Essa lógica serviu para consolidar uma espécie de "neutralidade cínica" da memória oficial, em que ninguém é responsável por nada e o passado é tratado como um erro coletivo, e não como uma escolha política.

Além disso, essa tentativa de igualar os lados também influenciou o modo como o país entende a democracia (Dias, 2023). A falsa simetria entre resistência e repressão gerou a ideia de que os extremos são igualmente perigosos, o que enfraqueceu a valorização da luta popular e da defesa dos direitos humanos. Essa visão ainda aparece no discurso político atual, quando se tenta relativizar a violência do Estado ou negar as torturas cometidas durante a ditadura. Portanto, essa herança do discurso da anistia é um dos grandes obstáculos para o fortalecimento da cultura democrática no Brasil.

Outro ponto relevante é que, ao nivelar vítimas e agressores, o Estado desrespeitou princípios fundamentais da justiça de transição (Misi, 2021). Essa área do direito busca garantir verdade, memória, reparação e punição aos responsáveis por violações de direitos humanos. No caso brasileiro, porém, a anistia impediu a realização desses objetivos. A igualdade jurídica criada pela lei foi, na verdade, uma desigualdade disfarçada, pois beneficiou os fortes e silenciou os fracos.

A equiparação normativa entre atos de resistência política e práticas de repressão estatal implicou uma profunda distorção do conceito de legalidade

democrática. Enquanto a resistência emerge em contextos de ruptura da ordem constitucional e de supressão de direitos, a violência estatal foi exercida como política pública sistemática, respaldada por estruturas institucionais e recursos do próprio Estado. Ao ignorar essa distinção, a Lei de Anistia contribuiu para a neutralização da responsabilidade estatal e para a despolitização da violência praticada durante o regime autoritário (Misi, 2021).

Essa falsa simetria também produziu efeitos relevantes no plano simbólico, ao deslocar o debate sobre a ditadura do campo dos direitos humanos para uma narrativa de conflito entre extremos ideológicos. A repressão estatal passou a ser apresentada como resposta legítima a uma ameaça difusa à ordem, enquanto os atos de resistência foram desprovidos de seu conteúdo político e ético. Tal construção discursiva favoreceu a relativização da tortura e de outras práticas de exceção, contribuindo para a banalização da violência institucional na memória coletiva (Teixeira, 2022).

No plano jurídico, a equiparação entre resistência e repressão fragiliza a própria noção de responsabilidade diferenciada do Estado. Ao tratar agentes públicos e opositores políticos como sujeitos equivalentes no plano da culpabilidade, o ordenamento jurídico esvazia o dever estatal de proteção dos direitos fundamentais. Essa inversão compromete um dos pilares do constitucionalismo democrático, segundo o qual o poder público deve responder de forma mais rigorosa por violações praticadas sob o exercício da autoridade institucional (Afonso; Moraes Neto, 2025).

Ademais, a construção da anistia recíproca operou como mecanismo de deslegitimação das lutas democráticas travadas durante o regime militar. Ao enquadrar a resistência política como mera infração penal, o Estado esvaziou o significado histórico das mobilizações contra a ditadura, obscurecendo seu papel na reconstrução democrática. Essa estratégia contribuiu para a marginalização das narrativas das vítimas e para a consolidação de uma memória oficial que privilegia a ordem em detrimento da justiça (Dias, 2023).

A crítica à equiparação entre resistência e violência estatal também encontra respaldo no direito internacional dos direitos humanos, que reconhece a existência de obrigações agravadas do Estado em contextos de repressão política. Crimes praticados por agentes públicos no exercício de funções institucionais não podem ser relativizados por argumentos de reciprocidade ou contexto político. Ao desconsiderar essa diferenciação, o modelo brasileiro de anistia afastou-se de parâmetros

internacionais de responsabilização e reforçou uma lógica de excepcionalidade permanente (Nogueira, 2024).

Nesse viés, a manutenção dessa equiparação normativa no período democrático contribuiu para a reprodução de discursos que relativizam o autoritarismo e enfraquecem a cultura dos direitos humanos. A ausência de distinção clara entre resistência e repressão dificulta a construção de consensos democráticos mínimos sobre a ilegitimidade da violência estatal. Tal dificuldade evidencia que a anistia de 1979 não apenas encerrou juridicamente um ciclo histórico, mas também moldou de forma duradoura os limites do debate democrático no Brasil contemporâneo (Santos, 2024).

3 A LEI DA ANISTIA DE 1979 E SUA RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL NO JULGAMENTO DA ADPF 153

O presente capítulo tem como objetivo analisar a reconstrução constitucional da Lei da Anistia de 1979 no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. Examina-se, de forma crítica, a interpretação conferida pela Corte à noção de crimes políticos e crimes conexos, bem como os fundamentos utilizados para afirmar a recepção integral da anistia pela Constituição de 1988.

A Lei nº 6.683, de 19 de dezembro de 1979, foi editada em um contexto de transição política conduzida sob controle do regime civil-militar, marcada pela estratégia institucional da chamada abertura “lenta, gradual e segura”. Diferentemente de processos de ruptura democrática observados em outros países da América Latina, a experiência brasileira caracterizou-se pela preservação de estruturas autoritárias e pela negociação assimétrica entre agentes estatais e setores da oposição política. Esse dado histórico é fundamental para compreender o modo como a Lei da Anistia foi posteriormente reconstruída pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

No julgamento da ADPF 153, o STF partiu do reconhecimento de que a Lei da Anistia constituiu um dos pilares normativos do processo de redemocratização brasileiro. Conforme destacado no voto condutor, a anistia teria sido fruto de um amplo acordo político celebrado ainda sob a vigência do regime autoritário, cujo objetivo central seria permitir a transição institucional sem o risco de instabilidade ou regressão

democrática (BRASIL, STF, ADPF 153). A Corte atribuiu especial relevância ao contexto histórico da edição da norma, compreendendo-a como resultado de um pacto possível diante das circunstâncias políticas da época.

Essa leitura histórica da Lei da Anistia foi amplamente problematizada pela doutrina. Conforme demonstram Coelho e Odainai (2024), o argumento do “acordo político” utilizado pelo STF na ADPF 153 não corresponde integralmente à complexidade do processo histórico que antecedeu a promulgação da Lei nº 6.683/1979. Os autores demonstram que a narrativa do consenso foi construída posteriormente e passou a ser mobilizada como instrumento jurídico de legitimação da anistia ampla, ocultando o caráter assimétrico das negociações e a limitada participação democrática no processo legislativo.

A Ordem dos Advogados do Brasil, autora da ADPF 153, sustentou justamente que a interpretação da Lei da Anistia que estendia seus efeitos aos agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988. Argumentou-se que a Constituição democrática inaugurou uma nova ordem jurídico-política, fundada na dignidade da pessoa humana, no princípio republicano e na prevalência dos direitos fundamentais, de modo que normas anteriores somente poderiam subsistir se materialmente compatíveis com esse novo paradigma (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou essa tese ao afirmar que a Constituição de 1988 teria recepcionado integralmente a Lei da Anistia, inclusive no que diz respeito ao alcance conferido aos chamados crimes conexos. Para o STF, a anistia não poderia ser reinterpretada à luz de valores constitucionais posteriores sem que isso implicasse a ruptura do pacto político que viabilizou a própria redemocratização do país. Tal entendimento revela uma concepção de Constituição como instrumento de continuidade histórica, e não como marco de refundação normativa plena.

Segundo Santos (2024), essa opção hermenêutica adotada pelo STF na ADPF 153 desloca o eixo da análise constitucional do plano normativo para o plano político-histórico, conferindo primazia à intenção do legislador de 1979 em detrimento dos princípios constitucionais consagrados em 1988. Ao fazê-lo, a Corte relativiza a força normativa da Constituição e limita o papel do controle de constitucionalidade como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais frente a legados autoritários.

A reconstrução constitucional da Lei da Anistia operada pelo STF também se apoia na ideia de pacificação nacional. Conforme argumentado no julgamento, a anistia teria desempenhado função estabilizadora ao encerrar um ciclo de conflitos políticos, permitindo a reintegração de opositores ao sistema político e a normalização institucional do país (BRASIL, STF, ADPF 153). Contudo, como aponta Dias (2023), essa narrativa de pacificação foi construída à custa do silenciamento das vítimas da repressão e da institucionalização da impunidade dos agentes estatais.

Nesse sentido, a leitura conferida pelo STF à Lei da Anistia transforma uma norma editada sob regime autoritário em verdadeiro pilar de sustentação da ordem constitucional democrática, sem submeter seu conteúdo a um juízo rigoroso de compatibilidade material com os direitos fundamentais. Tal opção revela os limites do constitucionalismo brasileiro no enfrentamento jurídico do passado autoritário e antecipa as tensões que se aprofundam nos demais aspectos analisados no julgamento da ADPF 153.

Assim, o diálogo entre a Lei da Anistia de 1979 e a ADPF 153 evidencia que a transição democrática brasileira foi juridicamente consolidada por meio da preservação de compromissos políticos anteriores à Constituição de 1988. A decisão do STF, ao privilegiar a continuidade normativa e a estabilidade institucional, estabelece os contornos de um modelo de justiça de transição marcado pela conciliação sem responsabilização, cujos efeitos se projetam de forma duradoura sobre a efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

3.1 Crimes políticos, crimes conexos e a fundamentação decisória da ADPF 153

O debate em torno da Lei da Anistia de 1979 adquire contornos propriamente constitucionais no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, especialmente no que diz respeito à interpretação dos chamados crimes conexos. A controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal não se limitou à validade formal da Lei nº 6.683/1979, mas concentrou-se na compatibilidade constitucional da leitura segundo a qual graves violações de direitos humanos praticadas por agentes estatais estariam abrangidas pelo benefício da anistia penal. Nesse sentido, a definição e o alcance do conceito de conexão criminal constituíram o núcleo decisório da ADPF 153.

Tradicionalmente, a dogmática penal compreende a conexão como um vínculo jurídico-processual entre infrações, fundado na unidade de circunstâncias, de agentes ou de desígnios. Tal noção pressupõe algum grau de identidade entre as condutas relacionadas, de modo a justificar tratamento jurídico comum. Contudo, a Lei da Anistia de 1979 afastou-se desse modelo ao adotar uma definição extraordinariamente ampla de crimes conexos, ao considerá-los como “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (BRASIL, 1979). Essa formulação abriu espaço para uma interpretação extensiva, capaz de abarcar condutas que, em contextos democráticos, seriam inequivocamente qualificadas como crimes comuns.

Na ADPF 153, a Ordem dos Advogados do Brasil sustentou que tal ampliação interpretativa não poderia subsistir à luz da Constituição de 1988. Argumentou-se que os crimes praticados por agentes da repressão estatal — como tortura, homicídio e desaparecimento forçado — não poderiam ser considerados conexos aos crimes políticos atribuídos aos opositores do regime, uma vez que inexistiria identidade de fins ou de propósitos entre essas condutas. Enquanto os militantes políticos atuavam contra a ordem autoritária vigente, os agentes públicos agiam em nome do próprio Estado, valendo-se de sua posição institucional para violar direitos fundamentais (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, rejeitou essa tese. No julgamento da ADPF 153, a Corte afirmou que o conceito de crimes conexos constante da Lei da Anistia deveria ser interpretado de acordo com a intenção política do legislador de 1979, e não segundo critérios estritos da dogmática penal contemporânea. Para o STF, a conexão prevista na lei não se limitava a aspectos técnicos do direito penal, mas expressava uma opção política consciente de promover uma anistia bilateral, destinada a encerrar o conflito instaurado durante o regime autoritário (BRASIL, STF, ADPF 153).

Essa interpretação conferida pelo STF atribuiu centralidade ao argumento de que a anistia teria sido concebida como medida de pacificação nacional, fundada na ideia de que ambos os lados do conflito político deveriam ser igualmente beneficiados. Conforme observa Santos (2024), o Tribunal adotou uma leitura que desloca o conceito de conexão do plano jurídico para o plano político, transformando-o em instrumento de legitimação da impunidade estatal. Ao fazê-lo, a Corte afastou a

necessidade de distinguir entre violência política praticada por opositores e violência institucional sistematicamente promovida pelo aparato repressivo do Estado.

A ampliação interpretativa dos crimes conexos na ADPF 153 produziu efeitos jurídicos profundos. Ao equiparar normativamente condutas de resistência política e práticas de repressão estatal, o STF neutralizou a possibilidade de responsabilização penal por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura. Tal equiparação foi duramente criticada pela doutrina, que aponta a incompatibilidade dessa leitura com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana e a vedação à tortura (Coelho; Odainai, 2024).

Além disso, a decisão da ADPF 153 consolidou uma interpretação segundo a qual a anistia penal não deve ser compreendida como exceção a ser interpretada restritivamente, mas como regra estabilizadora do processo político de transição. Essa inversão hermenêutica afasta o controle rigoroso sobre normas editadas sob regimes autoritários e limita o alcance do controle de constitucionalidade em contextos de justiça de transição. Como assinala Barcellos e Quintanilha Neto (2023), tal postura institucional contribui para a consolidação de um modelo de transição marcado pela conciliação sem responsabilização.

Desse modo, o tratamento conferido aos crimes conexos no julgamento da ADPF 153 evidencia uma escolha institucional clara do Supremo Tribunal Federal: privilegiar a estabilidade política e a continuidade normativa em detrimento da reconstrução constitucional orientada pela centralidade dos direitos fundamentais. A interpretação extensiva da conexão criminal tornou-se, assim, o principal fundamento jurídico para a manutenção da anistia ampla aos agentes estatais, configurando-se como um dos elementos centrais da impunidade institucionalizada no pós-Constituição de 1988.

A leitura adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 parte da premissa de que a Lei da Anistia constitui um marco fundador da redemocratização brasileira, dotado de legitimidade política suficiente para irradiar efeitos no período constitucional posterior. Segundo a Corte, a anistia representaria um compromisso histórico que teria viabilizado a transição democrática, razão pela qual sua revisão judicial colocaria em risco a estabilidade institucional do país (BRASIL, STF, ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, 2010).

Essa compreensão conduz à ideia de que a Constituição de 1988 não teria promovido uma ruptura substancial com o passado autoritário, mas sim incorporado os pactos políticos firmados no período de transição. A recepção integral da Lei nº 6.683/1979, nesse sentido, é apresentada como consequência natural da continuidade histórica do processo democrático brasileiro, relativizando o caráter refundacional do texto constitucional (Coelho; Odainai, 2024).

Entretanto, parte significativa da doutrina sustenta que tal leitura esvazia a força normativa da Constituição de 1988, ao subordinar os princípios constitucionais democráticos à lógica política de um acordo firmado sob um regime de exceção. A centralidade conferida à intenção do legislador de 1979 desloca a análise do plano normativo para o plano histórico, comprometendo o papel da Constituição como parâmetro crítico de validade das normas anteriores (Santos, 2024).

No julgamento da ADPF 153, o STF também atribuiu significado jurídico ao silêncio do constituinte de 1988 quanto à responsabilização penal dos agentes da ditadura. Tal silêncio foi interpretado como concordância tácita com a anistia ampla, e não como espaço para reinterpretar o instituto à luz dos novos valores constitucionais. Essa opção hermenêutica revela uma leitura conservadora do processo constituinte, que privilegia a estabilidade política em detrimento da justiça material (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

Outro elemento relevante consiste na elevação da pacificação nacional à condição de valor constitucional implícito. No entendimento do STF, a anistia seria expressão de um consenso histórico necessário para a consolidação democrática, o que justificaria a limitação de pretensões punitivas fundadas em direitos fundamentais. Essa concepção, contudo, transforma a anistia em verdadeiro limite material à jurisdição constitucional (BRASIL, STF, ADPF 153, 2010).

A doutrina crítica aponta que essa reconstrução constitucional da Lei da Anistia ignora o contexto autoritário de sua produção normativa e desconsidera a assimetria estrutural entre Estado e opositores políticos. Ao tratar a anistia como acordo equilibrado, o STF neutraliza a dimensão coercitiva do regime e legitima juridicamente a impunidade dos agentes estatais (Dias, 2023).

Dessa forma, o diálogo estabelecido na ADPF 153 revela uma concepção de Constituição orientada pela continuidade política, e não pela ruptura democrática. Tal escolha hermenêutica condiciona todo o debate subsequente sobre memória, verdade

e justiça no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo os limites estruturais da justiça de transição no país (Santos, 2024).

A opção do Supremo Tribunal Federal por privilegiar a intenção histórica do legislador de 1979 na interpretação dos crimes conexos revela uma concepção de direito constitucional fortemente condicionada por fatores políticos extrajurídicos. Ao deslocar o eixo interpretativo do texto constitucional de 1988 para o contexto autoritário de edição da Lei da Anistia, a Corte conferiu primazia a um critério histórico-contingente em detrimento da normatividade dos princípios constitucionais democráticos. Tal escolha hermenêutica evidencia a dificuldade institucional do STF em operar uma leitura transformadora da Constituição em contextos de transição política (Santos, 2024).

A ampliação do conceito de crimes conexos promovida no julgamento da ADPF 153 afastou-se significativamente dos parâmetros clássicos da dogmática penal. Enquanto a conexão pressupõe vínculo funcional ou finalístico entre condutas juridicamente homogêneas, a interpretação acolhida pelo STF permitiu a agregação de crimes de natureza absolutamente distinta sob o mesmo regime jurídico da anistia. Essa flexibilização conceitual compromete a coerência do sistema penal e fragiliza a racionalidade jurídica do instituto da anistia no Estado Democrático de Direito (Coelho; Odainai, 2024).

Ademais, a decisão da Corte ao tratar os crimes de tortura, homicídio e desaparecimento forçado como conexos a crimes políticos praticados por opositores do regime promoveu uma equiparação normativa incompatível com a lógica constitucional da responsabilização estatal. Ao reconhecer a conexão entre condutas praticadas por agentes públicos no exercício do poder repressivo e atos de resistência política, o STF neutralizou a distinção fundamental entre violência institucional e oposição ao autoritarismo, diluindo a responsabilidade agravada do Estado por violações de direitos fundamentais (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

A fundamentação decisória adotada na ADPF 153 também revela uma concepção restritiva do controle de constitucionalidade em matéria de justiça de transição. Ao afirmar que a reinterpretação da anistia comprometeria a estabilidade política, o STF estabeleceu um limite implícito à jurisdição constitucional, subordinando a proteção dos direitos fundamentais a considerações de conveniência institucional. Essa postura enfraquece o papel contramajoritário da Corte e reduz a Constituição a instrumento de conservação de pactos políticos pretéritos (Dias, 2023).

Outro aspecto relevante da decisão consiste na desconsideração do caráter permanente de determinadas violações de direitos humanos. Crimes como o desaparecimento forçado produzem efeitos contínuos no tempo, o que tensiona diretamente a aplicação automática da anistia penal. Ao ignorar essa dimensão, o STF adotou uma leitura estática da ilicitude penal, incompatível com a complexidade jurídica das violações praticadas durante o regime autoritário e com os parâmetros contemporâneos de proteção dos direitos humanos (Nogueira, 2024).

Portanto, a interpretação extensiva dos crimes conexos consolidada na ADPF 153 contribuiu para a cristalização de uma leitura constitucional defensiva, avessa à revisão crítica do legado autoritário. Ao transformar a anistia ampla em elemento estabilizador da ordem constitucional, o STF limitou a possibilidade de reconstrução normativa orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana. Tal escolha revela que a fundamentação decisória da Corte não apenas resolveu um conflito interpretativo específico, mas estabeleceu parâmetros duradouros para o tratamento jurídico do passado autoritário no Brasil (Santos, 2024).

3.2 A ADPF 153, a Constituição de 1988 e os limites da justiça de transição no Brasil

A Constituição da República de 1988 inaugurou no Brasil uma nova ordem jurídico-política, fundada na centralidade da dignidade da pessoa humana, na prevalência dos direitos fundamentais e na submissão de todos os poderes à ordem constitucional democrática. No entanto, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 evidencia a permanência de tensões estruturais entre esse novo paradigma constitucional e as escolhas políticas realizadas durante o processo de transição do regime autoritário para a democracia. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a recepção integral da Lei da Anistia de 1979, revela os limites do constitucionalismo brasileiro no enfrentamento jurídico de seu passado repressivo.

Na ADPF 153, o STF adotou a compreensão de que a Constituição de 1988 não teria operado uma ruptura normativa suficiente para afastar os efeitos da anistia penal concedida ainda sob a égide do regime civil-militar. Ao contrário, a Corte entendeu que os compromissos políticos firmados no período da transição teriam sido tacitamente incorporados à nova ordem constitucional, de modo que a anistia ampla constituiria elemento estruturante da estabilidade democrática pós-1988 (BRASIL,

STF, ADPF 153). Essa leitura pressupõe uma concepção de Constituição como instrumento de continuidade institucional, e não como marco de refundação democrática plena.

Tal posicionamento foi amplamente criticado pela doutrina. Conforme observa Santos (2024), a decisão da ADPF 153 promove uma inversão da lógica do constitucionalismo democrático ao subordinar a força normativa da Constituição aos acordos políticos celebrados em um contexto autoritário. Ao privilegiar a intenção do legislador de 1979 e o argumento da pacificação nacional, o STF relativiza o papel dos direitos fundamentais como parâmetros materiais de validade das normas pré-constitucionais. A recepção da Lei da Anistia passa, assim, a ser afirmada não a partir de sua compatibilidade com a Constituição de 1988, mas de sua funcionalidade política no processo de transição.

A opção hermenêutica adotada pelo Supremo Tribunal Federal também impacta diretamente a forma como se estruturou a justiça de transição no Brasil. A literatura especializada aponta que a justiça de transição compreende um conjunto de mecanismos voltados à superação de regimes autoritários, incluindo a apuração da verdade, a responsabilização dos perpetradores, a reparação das vítimas e a reforma das instituições (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023). No caso brasileiro, contudo, a interpretação conferida à Lei da Anistia tem funcionado como obstáculo central à responsabilização penal por graves violações de direitos humanos.

Ao julgar improcedente a ADPF 153, o STF consolidou um modelo de transição baseado essencialmente na conciliação e no esquecimento jurídico. A Corte reconheceu a legitimidade da anistia ampla como instrumento de estabilização política, afastando a possibilidade de persecução penal dos agentes estatais responsáveis por práticas como tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados. Conforme destacam Coelho e Odainai (2024), essa decisão reforça a narrativa de que a democracia brasileira teria sido construída a partir de um consenso político, invisibilizando as assimetrias de poder e o silenciamento das vítimas da repressão.

Além disso, a decisão da ADPF 153 produz efeitos institucionais duradouros sobre a cultura jurídica brasileira. A manutenção da impunidade estatal sinaliza que determinadas violações, quando cometidas sob o manto da autoridade pública, estariam fora do alcance do sistema de justiça. Esse efeito simbólico compromete a função pedagógica do direito penal e fragiliza a confiança social nas instituições

democráticas. Como observa Barcellos e Quintanilha Neto (2023), a ausência de responsabilização fomenta a percepção de que os direitos fundamentais podem ser relativizados em nome de acordos políticos pretéritos.

A leitura conferida pelo STF também tensiona o próprio papel do controle de constitucionalidade em contextos de transição política. Ao abdicar de uma análise rigorosa da compatibilidade material da Lei da Anistia com os princípios constitucionais de 1988, a Corte restringe sua função contramajoritária e limita o alcance do controle abstrato como instrumento de proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a ADPF 153 revela uma postura institucional defensiva, que prioriza a preservação da ordem política estabelecida em detrimento da reconstrução constitucional orientada pela justiça e pela memória.

Desse modo, o diálogo entre a Lei da Anistia de 1979 e a ADPF 153 evidencia os limites do modelo brasileiro de justiça de transição. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a recepção integral da anistia penal, consolida uma transição democrática incompleta, marcada pela permanência da impunidade e pela dificuldade de enfrentamento jurídico do legado autoritário. Tal constatação demonstra que a Constituição de 1988, embora tenha inaugurado um novo paradigma normativo, ainda convive com compromissos políticos herdados do regime de exceção, cuja superação permanece como desafio central para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A decisão proferida na ADPF 153 evidencia os limites do modelo brasileiro de justiça de transição, ao reafirmar a anistia penal como elemento estruturante da ordem democrática. O Supremo Tribunal Federal optou por uma concepção minimalista de transição, centrada na estabilidade institucional e na reconciliação política, em detrimento da responsabilização por graves violações de direitos humanos (BRASIL, STF, ADPF 153, 2010).

Ao fazê-lo, a Corte restringiu o alcance do dever estatal de investigar e punir violações aos direitos fundamentais, deslocando esse dever para o plano político-legislativo. Essa postura revela uma compreensão segundo a qual a justiça de transição não integra o núcleo essencial do constitucionalismo democrático brasileiro (Ferreira, 2022).

A Constituição de 1988, entretanto, consagrou um compromisso inequívoco com a proteção dos direitos humanos, o que inclui o direito à verdade, à justiça e à memória. A leitura adotada na ADPF 153, ao bloquear a responsabilização penal,

enfraquece esse compromisso e perpetua a sensação de impunidade institucional (Santos, 2024).

Além disso, a manutenção da anistia ampla produz efeitos simbólicos e estruturais sobre a cultura jurídica nacional. A mensagem transmitida é a de que determinadas violações, quando praticadas pelo Estado, estariam fora do alcance do sistema de justiça, o que compromete a confiança nas instituições democráticas (Teixeira, 2022).

A decisão do STF também limita a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de dialogar criticamente com experiências comparadas de justiça de transição, especialmente na América Latina, onde a responsabilização penal foi reconhecida como elemento central da consolidação democrática (Barcellos; Quintanilha Neto).

Nesse sentido, a ADPF 153 não apenas interpreta a Lei da Anistia, mas fixa os contornos de um modelo de transição que privilegia o esquecimento jurídico do passado autoritário. Trata-se de uma escolha institucional que projeta seus efeitos para além do caso concreto, condicionando o modo como o Estado brasileiro lida com sua própria história (Coelho; Odainai, 2024).

Conclui-se, portanto, que o diálogo entre a Lei da Anistia de 1979 e a ADPF 153 revela uma justiça de transição incompleta, marcada por silêncios normativos e pela preservação de pactos autoritários no interior da ordem constitucional democrática.

A leitura adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 evidencia uma compreensão restritiva do potencial normativo da Constituição de 1988 no enfrentamento de legados autoritários. Ao reconhecer a recepção integral da Lei da Anistia, a Corte afastou a possibilidade de uma interpretação constitucional orientada pela ruptura democrática, limitando a incidência dos princípios constitucionais sobre normas produzidas em contexto de exceção. Essa opção hermenêutica revela uma concepção de constitucionalismo que privilegia a estabilidade política em detrimento da transformação institucional (Santos, 2024).

A decisão do STF também demonstra uma leitura minimalista da justiça de transição, reduzindo-a a um arranjo político necessário à consolidação democrática. Ao desconsiderar a responsabilização penal como elemento integrante desse processo, a Corte esvaziou o conteúdo normativo da justiça de transição, transformando-a em instrumento de acomodação institucional. Tal compreensão

distancia-se de modelos comparados que reconhecem a centralidade da verdade e da responsabilização na reconstrução democrática pós-autoritária (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

Ademais, a interpretação conferida à Constituição de 1988 no julgamento da ADPF 153 atribui peso decisivo ao silêncio do constituinte originário quanto à responsabilização dos agentes da repressão. Esse silêncio foi interpretado como aceitação tácita da anistia ampla, e não como abertura para a reavaliação crítica do instituto à luz dos novos valores constitucionais. Essa leitura conservadora do processo constituinte reforça a permanência de compromissos políticos herdados do regime autoritário no interior da ordem democrática (Coelho; Odainai, 2024).

Dentro desse viés, a opção do STF por privilegiar a pacificação nacional como valor constitucional implícito também impôs limites relevantes à atuação jurisdicional em matéria de direitos humanos. Ao transformar a anistia em condição de possibilidade da democracia, a Corte restringiu o alcance do dever estatal de investigar e punir graves violações, deslocando a justiça de transição para o campo da discricionariedade política. Essa postura fragiliza o papel do Judiciário como instância de proteção dos direitos fundamentais frente a decisões majoritárias pretéritas (Dias, 2023).

4 CONSTITUCIONALISMO DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E DEMOCRACIA NO PÓS-ADPF 153

Este capítulo tem como objetivo refletir sobre os efeitos da decisão proferida na ADPF 153 no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, especialmente no que se refere às relações entre memória, democracia e direitos fundamentais. A partir da compreensão da anistia como problema constitucional permanente, analisa-se como a manutenção da impunidade impacta a construção de uma cultura democrática comprometida com a verdade e a responsabilização estatal.

Com isso, o capítulo discute os limites do constitucionalismo de transição no Brasil, evidenciando como a opção institucional pelo esquecimento jurídico do passado autoritário continua a produzir efeitos estruturais no presente democrático.

4.1 A ADPF 153 como expressão dos limites do constitucionalismo de transição brasileiro

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 representa um marco decisório que transcende o debate específico sobre a Lei da Anistia de 1979, revelando limites estruturais do constitucionalismo de transição no Brasil. Ao afirmar a recepção integral da anistia ampla pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal adotou uma leitura da ordem constitucional que privilegia a continuidade institucional e a estabilidade política, em detrimento da força normativa dos direitos fundamentais e do potencial transformador do texto constitucional democrático (Santos, 2024).

A decisão da ADPF 153 evidencia que a transição brasileira foi juridicamente consolidada a partir de pactos políticos celebrados ainda sob a vigência do regime autoritário, os quais passaram a operar como limites implícitos à interpretação constitucional. Conforme aponta Barcellos e Quintanilha Neto (2023), o STF tratou a Lei da Anistia como cláusula política intangível da redemocratização, afastando-a do controle rigoroso de compatibilidade material com a Constituição de 1988 e reduzindo o alcance do controle de constitucionalidade em contextos de justiça de transição.

Nesse sentido, a ADPF 153 pode ser compreendida como expressão de um constitucionalismo de transição que se caracteriza pela contenção do conflito democrático. Ao invés de assumir a Constituição como instrumento de ruptura com o passado autoritário, o STF optou por uma hermenêutica conciliatória, orientada pela preservação do pacto político da transição. Tal postura revela uma concepção de Constituição como mecanismo de estabilização institucional, e não como fundamento normativo para a revisão crítica das estruturas autoritárias herdadas (Dias, 2023).

A centralidade atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao argumento do acordo político reforça essa leitura. No julgamento da ADPF 153, a Corte afirmou que a anistia teria sido fruto de um consenso possível, indispensável para a pacificação nacional. Contudo, como demonstra Misi (2021), essa narrativa de consenso desconsidera as profundas assimetrias de poder existentes à época da edição da Lei nº 6.683/1979, bem como a limitada participação democrática no processo legislativo, convertendo uma decisão autoritária em fundamento de legitimidade constitucional.

Além disso, a opção do STF por privilegiar a intenção do legislador de 1979 evidencia uma postura hermenêutica que relativiza a centralidade dos princípios

constitucionais de 1988. Ao subordinar a interpretação da anistia aos compromissos políticos pretéritos, a Corte restringe o papel contramajoritário do controle de constitucionalidade e enfraquece a proteção dos direitos fundamentais em face de legados autoritários (Nogueira, 2024).

Esse modelo decisório também produz efeitos simbólicos relevantes sobre a cultura constitucional brasileira. Ao afirmar que determinadas escolhas políticas do passado não podem ser revistas judicialmente, o STF contribui para a naturalização de zonas de imunidade constitucional, nas quais a Constituição se mostra incapaz de incidir plenamente. Conforme observam Afonso e Moraes Neto (2025), essa lógica reforça a ideia de que a democracia brasileira convive com exceções permanentes, especialmente quando se trata de responsabilização estatal por violações de direitos humanos.

Dessa forma, a ADPF 153 revela que o constitucionalismo brasileiro ainda opera sob os limites de uma transição negociada e incompleta. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a recepção integral da Lei da Anistia, não apenas solucionou um conflito interpretativo específico, mas consolidou um modelo de transição que privilegia a estabilidade política em detrimento da justiça, da memória e da efetividade dos direitos fundamentais, projetando seus efeitos sobre o presente democrático.

A leitura conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 também evidencia uma concepção restritiva do papel do Judiciário em contextos de transição política. Ao se autolimitar sob o argumento da preservação do pacto democrático, o STF assumiu uma postura de deferência excessiva às escolhas políticas do passado, renunciando parcialmente à sua função de guardião dos preceitos fundamentais. Essa postura revela um déficit de jurisdição constitucional em temas sensíveis relacionados a graves violações de direitos humanos, conforme analisado por Santos (2024).

Além disso, a decisão da ADPF 153 reforça a ideia de que determinados conflitos históricos são considerados institucionalmente “encerrados”, ainda que persistam efeitos jurídicos e sociais não solucionados. A Corte, ao afirmar que a anistia não poderia ser reinterpretada à luz da Constituição de 1988, produziu um bloqueio hermenêutico que impede a atualização normativa do passado à luz dos valores democráticos contemporâneos, fenômeno que Barcellos e Quintanilha Neto (2023) identificam como cristalização autoritária do direito constitucional.

Esse bloqueio hermenêutico compromete a dimensão prospectiva da Constituição, que deveria funcionar como instrumento de transformação social. Ao restringir a possibilidade de revisão crítica da Lei da Anistia, o STF limita a capacidade da Constituição de incidir sobre estruturas de poder herdadas do regime autoritário. Conforme observa Dias (2023), essa limitação revela uma tensão entre constitucionalismo formal e constitucionalismo material, na qual os direitos fundamentais perdem densidade normativa diante de compromissos políticos pretéritos.

Outro aspecto relevante diz respeito à seletividade do constitucionalismo brasileiro no tratamento de conflitos históricos. Enquanto determinadas normas pré-constitucionais são reinterpretadas ou afastadas por incompatibilidade material com a Constituição de 1988, a Lei da Anistia foi alçada à condição de exceção interpretativa. Nogueira (2024) aponta que essa seletividade fragiliza a coerência do sistema constitucional e compromete a universalidade dos princípios fundamentais.

A decisão da ADPF 153 também projeta efeitos sobre a legitimidade democrática do próprio Supremo Tribunal Federal. Ao se afastar das demandas por verdade e justiça formuladas por amplos setores da sociedade civil, a Corte reforça a percepção de distanciamento entre o Judiciário e as expectativas democráticas contemporâneas. Conforme destacam Afonso e Morais Neto (2025), a ausência de respostas institucionais adequadas a violações históricas tende a corroer a confiança pública nas instituições do Estado.

Assim, nota-se que a ADPF 153 consolida um modelo de constitucionalismo de transição que privilegia a gestão política do passado em detrimento de sua juridicização crítica. Essa escolha institucional revela que o processo de redemocratização brasileira foi juridicamente estabilizado antes de ser plenamente democratizado. Tal constatação reforça a compreensão de que os limites do constitucionalismo brasileiro não decorrem apenas de fatores históricos, mas de opções interpretativas conscientes adotadas no interior das instituições democráticas (Santos, 2024).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 evidencia que o constitucionalismo de transição brasileiro foi estruturado a partir de uma lógica de contenção do conflito democrático. Ao reafirmar a anistia ampla como elemento intangível da redemocratização, a Corte sinalizou que determinados consensos políticos do passado não poderiam ser submetidos a uma revisão constitucional plena.

Essa postura revela uma concepção de transição orientada mais pela administração do dissenso do que pela reconstrução normativa do Estado Democrático de Direito (Santos, 2024).

Nesse sentido, a atuação do STF na ADPF 153 demonstra uma compreensão limitada do papel transformador da Constituição em contextos pós-autoritários. Ao privilegiar a continuidade institucional, o Tribunal reduziu a capacidade da Constituição de 1988 de incidir criticamente sobre estruturas herdadas do regime de exceção. Tal escolha hermenêutica compromete a dimensão emancipatória do constitucionalismo democrático, especialmente no que se refere à responsabilização por violações sistemáticas de direitos humanos (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

A elevação da anistia à condição de marco fundador da democracia brasileira também revela uma inversão da lógica constitucional. Em vez de submeter normas autoritárias ao crivo dos direitos fundamentais, o STF tratou a anistia como limite material implícito à interpretação constitucional. Essa inversão fragiliza a coerência do sistema constitucional e institui zonas de imunidade normativa incompatíveis com a universalidade dos princípios consagrados pela Constituição de 1988 (Nogueira, 2024).

Ademais, a decisão da ADPF 153 reforça uma concepção defensiva da jurisdição constitucional, na qual o Judiciário se autolimita diante de conflitos considerados politicamente sensíveis. Ao invocar a preservação do pacto democrático como fundamento decisório, o STF renunciou parcialmente à sua função contramajoritária, afastando-se das demandas por verdade e justiça formuladas por amplos setores da sociedade civil. Essa postura evidencia os limites institucionais do controle de constitucionalidade em contextos de transição negociada (Dias, 2023).

Os efeitos dessa opção interpretativa projetam-se sobre a legitimidade democrática das instituições. A ausência de respostas jurisdicionais adequadas às violações históricas contribui para a percepção de distanciamento entre o sistema de justiça e as expectativas normativas da sociedade. Conforme apontam Afonso e Morais Neto (2025), a manutenção de zonas de impunidade fragiliza a confiança pública nas instituições e compromete a consolidação de uma cultura constitucional comprometida com os direitos humanos.

Ademais, a ADPF 153 consolida um modelo de constitucionalismo de transição marcado pela priorização da estabilidade política em detrimento da justiça material. Ao tratar a anistia como cláusula política intangível, o Supremo Tribunal Federal

delimitou os contornos de uma transição incompleta, na qual o enfrentamento jurídico do passado autoritário permanece subordinado a compromissos políticos pretéritos. Tal constatação evidencia que os limites do constitucionalismo brasileiro decorrem não apenas de fatores históricos, mas de escolhas interpretativas conscientes adotadas no interior das instituições democráticas (Santos, 2024).

4.2 Direito, memória e esquecimento: a anistia como tecnologia constitucional

A interpretação conferida à Lei da Anistia no julgamento da ADPF 153 evidencia que o direito não atua apenas como instrumento de regulação normativa, mas também como mecanismo de produção de sentidos sobre o passado. Ao reafirmar a validade da anistia ampla, o Supremo Tribunal Federal contribuiu para a consolidação de uma política jurídica da memória, na qual o enfrentamento das violações cometidas durante o regime autoritário é substituído por uma narrativa de conciliação e superação institucional, compatível com um modelo de transição democrática controlada (Santos, 2024).

Nesse contexto, a anistia deixa de ser compreendida apenas como instituto de direito penal ou constitucional e passa a operar como verdadeira tecnologia constitucional de esquecimento. Conforme observa Misi (2021), o direito desempenha papel central na seleção das memórias que serão reconhecidas institucionalmente, transformando o silêncio jurídico em elemento estruturante da ordem democrática. A decisão da ADPF 153 reforça esse processo ao afastar a possibilidade de responsabilização penal e, conseqüentemente, de reconstrução pública da verdade histórica a partir do sistema de justiça.

A opção institucional do STF pela preservação da anistia ampla contribui para a normalização do esquecimento jurídico como valor constitucional implícito. Ao afirmar que a revisão judicial da Lei da Anistia colocaria em risco a estabilidade democrática, a Corte atribui ao esquecimento uma função política legitimadora, convertendo a ausência de responsabilização em requisito para a manutenção da ordem constitucional. Essa lógica, segundo Dias (2023), revela a incorporação do esquecimento como técnica de governo no interior do Estado Democrático de Direito.

O papel do direito na conformação da memória coletiva torna-se ainda mais evidente quando se observa a assimetria entre as narrativas reconhecidas institucionalmente e as experiências das vítimas da repressão. A manutenção da

anistia ampla impede que o sistema jurídico funcione como espaço de escuta e reconhecimento das violações sofridas, relegando tais experiências ao campo da memória privada ou militante. Como apontam Barcellos e Quintanilha Neto (2023), essa exclusão compromete a dimensão democrática do direito à memória e enfraquece a construção de uma narrativa pública comprometida com a verdade histórica.

Além disso, a decisão da ADPF 153 contribui para a reprodução de uma cultura jurídica avessa ao enfrentamento do passado autoritário. Ao reafirmar a intangibilidade da anistia, o STF sinaliza às demais instituições que determinadas violações estatais não devem ser revisitadas, consolidando um padrão de deferência ao legado autoritário. Nogueira (2024) destaca que essa postura institucional dificulta a internalização de parâmetros democráticos no funcionamento cotidiano do Estado, especialmente nos âmbitos da segurança pública e do sistema penal.

A produção jurídica do esquecimento também impacta diretamente a educação jurídica e a formação das elites institucionais. A ausência de responsabilização penal e de condenações judiciais por crimes cometidos durante a ditadura contribui para a banalização da violência estatal e para a naturalização de práticas autoritárias no presente. Conforme demonstram Afonso e Morais Neto (2025), a impunidade histórica opera como fator de continuidade entre o passado repressivo e as formas contemporâneas de violação de direitos humanos.

Nesse sentido, a anistia reafirmada pela ADPF 153 não apenas encerra juridicamente o passado, mas molda o horizonte normativo do presente. Ao transformar o esquecimento em política constitucional, o direito limita sua própria capacidade de promover justiça, verdade e responsabilização. Tal constatação evidencia que a disputa em torno da memória não é apenas histórica ou simbólica, mas profundamente constitucional, refletindo escolhas institucionais que condicionam a qualidade da democracia brasileira (Dias, 2023).

Assim, o diálogo entre direito e memória no contexto da ADPF 153 revela que a justiça de transição no Brasil foi estruturada a partir de uma racionalidade jurídica que privilegia a estabilidade e a conciliação em detrimento do reconhecimento das vítimas e da reconstrução crítica do passado. A anistia, nesse quadro, opera como tecnologia constitucional de esquecimento, impondo limites estruturais à realização plena dos valores democráticos consagrados pela Constituição de 1988 (Santos, 2023).

A atuação do direito como tecnologia de esquecimento institucionalizado também se manifesta na forma como o Estado brasileiro lida com demandas contemporâneas por memória e verdade. A reafirmação da anistia ampla pela ADPF 153 sinaliza que tais demandas são percebidas como ameaças à estabilidade política, e não como componentes essenciais da democracia constitucional. Conforme observa Misi (2021), essa lógica transforma o esquecimento em virtude institucional, invertendo o papel emancipatório que o direito poderia desempenhar.

Além disso, a produção jurídica do esquecimento contribui para a fragmentação da memória coletiva, ao deslocar o reconhecimento das violações para fora das instituições estatais. Na ausência de processos judiciais e de responsabilização penal, a memória do autoritarismo passa a ser preservada majoritariamente por iniciativas acadêmicas, culturais e militantes, sem respaldo jurídico institucional. Barcellos e Quintanilha Neto (2023) destacam que essa dissociação enfraquece o caráter público e democrático da memória.

A decisão da ADPF 153 também interfere diretamente na forma como o direito constrói narrativas sobre violência e legalidade. Ao legitimar a anistia ampla, o STF contribui para a normalização da violência estatal como evento excepcional e irrepetível, desvinculado de estruturas institucionais permanentes. Dias (2023) aponta que essa narrativa dificulta a identificação de continuidades entre o passado autoritário e práticas repressivas contemporâneas.

Outro efeito relevante da anistia como tecnologia constitucional de esquecimento reside na limitação do direito à verdade. A impossibilidade de investigação judicial plena impede a reconstrução institucional dos fatos e a responsabilização simbólica dos perpetradores, comprometendo o direito das vítimas e da sociedade à verdade histórica. Conforme observa Santos (2024), a negação desse direito reforça a assimetria entre Estado e vítimas, perpetuando processos de silenciamento.

A dimensão pedagógica do direito também é afetada por essa lógica de esquecimento institucionalizado. A ausência de condenações judiciais por crimes da ditadura transmite a mensagem de que determinadas violações podem ser relativizadas em nome de acordos políticos. Afonso e Moraes Neto (2025) demonstram que essa mensagem contribui para a banalização da violência estatal e para a reprodução de práticas autoritárias no presente democrático.

Por fim, a compreensão da anistia como tecnologia constitucional de esquecimento revela que a disputa em torno da memória não se limita ao campo simbólico, mas integra o núcleo do constitucionalismo contemporâneo. Ao optar pelo esquecimento jurídico, o Estado brasileiro impõe limites estruturais à realização da justiça de transição e à consolidação de uma cultura constitucional comprometida com a dignidade humana. Tal escolha evidencia que o direito, longe de ser neutro, desempenha papel ativo na conformação das possibilidades democráticas do presente (Nogueira, 2024).

4.3 A anistia como problema constitucional permanente e os desafios democráticos contemporâneos

A reafirmação da Lei da Anistia no julgamento da ADPF 153 não encerrou o debate constitucional sobre o enfrentamento do passado autoritário no Brasil, mas o transformou em um problema estrutural e permanente da ordem democrática. Ao afirmar a recepção integral da anistia ampla pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal estabilizou juridicamente uma solução que, embora funcional à transição política, permanece em tensão com os fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à centralidade dos direitos fundamentais (Santos, 2024).

Nesse sentido, a anistia deixa de ser compreendida como medida excepcional vinculada a um contexto histórico específico e passa a operar como limite estrutural à atuação do direito constitucional. Conforme observa Barcellos e Quintanilha Neto (2023), a interpretação consolidada pelo STF produz um efeito de congelamento normativo, no qual determinadas violações estatais são subtraídas, de forma permanente, do campo de incidência da Constituição. Tal dinâmica revela que o problema da anistia não pertence apenas ao passado, mas se projeta continuamente sobre o presente institucional.

A permanência desse bloqueio constitucional tem impactos diretos sobre a qualidade da democracia brasileira. A ausência de responsabilização por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura fragiliza a confiança social nas instituições e contribui para a reprodução de práticas autoritárias no presente. Estudos recentes indicam que a impunidade histórica opera como fator de

continuidade entre o autoritarismo passado e as formas contemporâneas de violência estatal, especialmente no âmbito da segurança pública (Afonso; Morais Neto, 2025).

Além disso, a consolidação da anistia ampla como cláusula política intangível dificulta processos de reforma institucional necessários à democratização do Estado. A inexistência de responsabilização penal impede que as instituições revisitem criticamente seus próprios mecanismos de funcionamento, preservando culturas organizacionais marcadas pela tolerância à violência e pela opacidade decisória. Conforme aponta Dias (2023), a justiça de transição incompleta no Brasil contribui para a permanência de práticas incompatíveis com o constitucionalismo democrático no interior do aparato estatal.

A anistia como problema constitucional permanente também se manifesta na tensão entre a ordem jurídica interna e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos. Embora o Brasil tenha ratificado tratados que impõem o dever de investigar e punir graves violações, a interpretação conferida pelo STF à Lei da Anistia limita a internalização efetiva dessas obrigações. Nogueira (2024) destaca que essa resistência institucional revela um constitucionalismo defensivo, no qual a soberania e a estabilidade política são mobilizadas para restringir a incidência de parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

Esse quadro reforça a percepção de que a democracia brasileira convive com exceções normativas persistentes. Ao admitir que determinadas violações não podem ser objeto de revisão judicial, o STF contribui para a consolidação de um constitucionalismo seletivo, no qual a aplicação dos direitos fundamentais varia conforme o contexto político e os interesses institucionais envolvidos. Tal seletividade compromete a universalidade dos direitos e enfraquece o caráter vinculante da Constituição (Misi, 2021).

A manutenção da anistia ampla também produz efeitos simbólicos relevantes para a cultura constitucional e para a educação jurídica. A ausência de julgamentos e condenações por crimes cometidos durante a ditadura dificulta a construção de uma consciência democrática fundada na responsabilização e na rejeição da violência estatal. Conforme demonstram Santos (2024) e Dias (2023), o direito, ao silenciar sobre o passado, contribui para a naturalização de práticas autoritárias no presente, afetando a formação das futuras gerações de operadores jurídicos.

Dessa forma, a anistia reafirmada pela ADPF 153 configura-se como um obstáculo persistente à realização plena do projeto constitucional de 1988. Longe de representar um capítulo encerrado da história institucional brasileira, a Lei da Anistia permanece como um problema constitucional aberto, cuja superação depende de escolhas políticas e jurídicas que ainda não foram plenamente enfrentadas. O desafio democrático contemporâneo consiste, assim, em romper com a lógica do esquecimento jurídico e reafirmar a centralidade dos direitos fundamentais como parâmetro inegociável da ordem constitucional (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

A consolidação da anistia como tecnologia constitucional de esquecimento revela uma função estratégica do direito na administração do passado autoritário. Ao transformar o silêncio jurídico em elemento estruturante da ordem democrática, o Estado brasileiro utilizou o aparato normativo para estabilizar narrativas convenientes à transição política. Esse uso instrumental do direito evidencia que a memória não é apenas um campo simbólico, mas também um espaço de disputa jurídica e constitucional (Santos, 2024).

O papel do direito na produção institucional da memória manifesta-se na seleção das experiências que serão reconhecidas como juridicamente relevantes. A reafirmação da anistia ampla impede que as violações cometidas durante a ditadura sejam plenamente incorporadas à narrativa oficial do Estado, relegando as experiências das vítimas a uma posição marginal. Esse processo de exclusão revela como o direito pode operar não apenas como instrumento de proteção, mas também como mecanismo de silenciamento institucionalizado (Misi, 2021).

Além disso, a anistia como instrumento constitucional de esquecimento produz efeitos diretos sobre o direito à verdade. A impossibilidade de responsabilização penal e de investigação judicial plena compromete a reconstrução pública dos fatos e limita o acesso da sociedade às informações sobre o funcionamento da repressão estatal. Tal restrição afeta não apenas as vítimas diretas, mas o próprio processo democrático, que depende da transparência e da accountability institucional (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

Diante disso, ao legitimar a ausência de responsabilização por crimes cometidos pelo Estado, o ordenamento jurídico transmite a mensagem de que determinadas violações podem ser relativizadas em nome da estabilidade política.

4.4 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a incompatibilidade da Lei da Anistia com a justiça de transição: o Caso Gomes Lund e outros

A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à Lei da Anistia de 1979 no julgamento da ADPF 153 apresenta contraste significativo com a compreensão adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca das obrigações estatais em contextos de transição democrática. Essa divergência revela modelos distintos de enfrentamento do passado autoritário, especialmente no que se refere ao dever de responsabilização por graves violações de direitos humanos e ao papel do direito na consolidação democrática (Santos, 2024).

No Caso Gomes Lund e outros, conhecido como Caso Guerrilha do Araguaia, a Corte Interamericana analisou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime militar. A Corte reconheceu que tais práticas configuram violações graves e sistemáticas de direitos humanos, imputáveis diretamente ao Estado, em razão do uso organizado e institucional da violência repressiva, afastando qualquer leitura que relativize a gravidade dessas condutas em nome do contexto político da época (Corte Internacional de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, 2010).

A Corte Interamericana também firmou entendimento de que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla e continuada, cujos efeitos se prolongam no tempo enquanto persistirem a ocultação dos fatos, a ausência de esclarecimento do destino das vítimas e a falta de responsabilização dos agentes envolvidos. Essa concepção amplia o alcance temporal da violação e reforça o dever permanente do Estado de investigar, julgar e punir tais crimes, independentemente de normas internas que pretendam limitar esse dever (Misi, 2021).

Ao examinar a Lei da Anistia brasileira, a Corte Interamericana afirmou que normas internas que impeçam a persecução penal por graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Segundo o tribunal, leis de anistia amplas, prescrições ou excludentes de responsabilidade que promovam a impunidade carecem de efeitos jurídicos no plano internacional, por violarem o dever estatal de garantir o acesso à justiça e a proteção judicial efetiva às vítimas (Corte Internacional de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, 2010).

Esse entendimento contrapõe-se diretamente à fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, que atribuiu centralidade ao argumento do acordo político da transição e à necessidade de preservação da estabilidade institucional. Para a Corte Interamericana, ao contrário, a consolidação democrática não pode ocorrer à custa da negação do direito à verdade e da perpetuação da impunidade, uma vez que tais práticas comprometem a reconstrução ética e institucional do Estado democrático (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

A Corte Interamericana também rejeitou a equiparação entre atos de resistência política e práticas de repressão estatal, destacando que o Estado possui responsabilidade agravada quando atua de forma sistemática na violação de direitos fundamentais. A violência exercida pelo aparato estatal não pode ser juridicamente equiparada à atuação de indivíduos que resistiram a um regime de exceção, sob pena de neutralização da responsabilidade estatal e de relativização da ilegalidade da repressão (Corte Internacional de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, 2010).

A crítica a essa equiparação também é amplamente desenvolvida pela doutrina da justiça de transição, que aponta a falsa simetria como estratégia discursiva de legitimação da impunidade. Ao igualar resistência e repressão, o Estado despolitiza a violência institucional e silencia as vítimas, comprometendo a construção de uma memória democrática fundada na verdade e na responsabilização (DIAS, 2023).

Outro ponto central do Caso Gomes Lund refere-se à relação entre o direito interno e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A Corte Interamericana afirmou que o Estado não pode invocar normas internas, inclusive decisões de seus tribunais superiores, para justificar o descumprimento de compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, reafirmando a primazia das obrigações convencionais no plano da responsabilização estatal (CORTE IDH, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, 2010).

Nesse sentido, a doutrina sustenta que a interpretação conferida pelo STF à Lei da Anistia não exime o Estado brasileiro de responsabilidade internacional, tampouco impede o dever de adequação do ordenamento jurídico interno aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos. A permanência da anistia ampla revela, assim, um déficit estrutural da justiça de transição no Brasil, marcado pela resistência institucional à revisão crítica do passado autoritário (AFONSO; MORAIS NETO, 2025).

Desse modo, o contraste entre a decisão da ADPF 153 e o entendimento firmado no Caso Gomes Lund evidencia uma cisão normativa profunda no tratamento do passado autoritário brasileiro. Enquanto o Supremo Tribunal Federal consolidou um modelo de justiça de transição orientado pela conciliação e pelo esquecimento jurídico, a Corte Interamericana reafirmou a centralidade da verdade, da memória e da responsabilização como elementos indispensáveis à democracia, revelando os limites do constitucionalismo de transição no Brasil contemporâneo (SANTOS, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a Lei da Anistia de 1979 ocupa posição central no processo de transição política brasileiro, tendo sido concebida em um contexto marcado pela negociação assimétrica entre forças autoritárias e setores da sociedade civil. Embora tenha representado um avanço importante ao possibilitar o retorno de exilados e a libertação de presos políticos, a anistia também consolidou limites significativos à responsabilização estatal por graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime civil-militar.

A Constituição da República de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico-político, fundado na dignidade da pessoa humana, na centralidade dos direitos fundamentais e na afirmação do Estado Democrático de Direito. Esse novo marco normativo abriu espaço para questionamentos quanto à compatibilidade material de normas editadas sob o regime autoritário, especialmente no que se refere à extensão dos efeitos da Lei da Anistia. A tensão entre a preservação dos pactos políticos da transição e a efetivação dos direitos fundamentais mostrou-se elemento estruturante do debate jurídico posterior à promulgação constitucional.

Nesse contexto, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal assumiu papel decisivo na definição dos contornos jurídicos da anistia no Brasil. Ao afirmar a recepção integral da Lei nº 6.683/1979 pela Constituição de 1988, a Corte optou por uma leitura orientada pela continuidade histórica e pela estabilidade institucional, conferindo centralidade ao contexto político da transição democrática.

A interpretação adotada pelo STF, especialmente no que se refere ao conceito de crimes conexos, ampliou significativamente o alcance da anistia, permitindo que agentes estatais responsáveis por práticas como tortura, execuções e

desaparecimentos forçados fossem abrangidos pelo perdão penal. Tal compreensão afastou critérios tradicionais da dogmática penal e promoveu a equiparação normativa entre atos de resistência política e violência institucional, produzindo efeitos relevantes sobre o sistema de justiça e sobre a cultura jurídica nacional.

Ao privilegiar a noção de acordo político e de pacificação nacional, o Supremo Tribunal Federal limitou o papel do controle de constitucionalidade como instrumento de proteção dos direitos fundamentais. A decisão na ADPF 153 revelou uma concepção de Constituição menos orientada pela ruptura democrática e mais comprometida com a preservação de compromissos políticos anteriores, o que contribuiu para a consolidação de um modelo de justiça de transição marcado pela conciliação sem responsabilização penal.

Os impactos dessa opção interpretativa extrapolam o plano jurídico e alcançam a dimensão simbólica e institucional da democracia brasileira. A manutenção da impunidade estatal dificulta a construção de uma memória coletiva fundada na verdade e na responsabilização, além de enfraquecer a confiança nas instituições democráticas. A ausência de responsabilização transmite a mensagem de que determinadas violações, quando praticadas pelo próprio Estado, permanecem fora do alcance do sistema de justiça.

Dessa forma, o diálogo entre a Lei da Anistia de 1979 e a ADPF 153 evidencia os limites do enfrentamento jurídico do passado autoritário no Brasil. A justiça de transição brasileira revela-se incompleta, na medida em que priorizou a estabilidade política em detrimento da efetivação plena dos direitos fundamentais das vítimas da repressão, mantendo abertas feridas institucionais que ainda repercutem no presente.

A consolidação da anistia como tecnologia constitucional de esquecimento revela uma função estratégica do direito na administração do passado autoritário. Ao transformar o silêncio jurídico em elemento estruturante da ordem democrática, o Estado brasileiro utilizou o aparato normativo para estabilizar narrativas convenientes à transição política. Esse uso instrumental do direito evidencia que a memória não é apenas um campo simbólico, mas também um espaço de disputa jurídica e constitucional (Santos, 2024).

O papel do direito na produção institucional da memória manifesta-se na seleção das experiências que serão reconhecidas como juridicamente relevantes. A reafirmação da anistia ampla impede que as violações cometidas durante a ditadura sejam plenamente incorporadas à narrativa oficial do Estado, relegando as

experiências das vítimas a uma posição marginal. Esse processo de exclusão revela como o direito pode operar não apenas como instrumento de proteção, mas também como mecanismo de silenciamento institucionalizado (Misi, 2021).

Além disso, a anistia como tecnologia constitucional de esquecimento produz efeitos diretos sobre o direito à verdade. A impossibilidade de responsabilização penal e de investigação judicial plena compromete a reconstrução pública dos fatos e limita o acesso da sociedade às informações sobre o funcionamento da repressão estatal. Tal restrição afeta não apenas as vítimas diretas, mas o próprio processo democrático, que depende da transparência e da accountability institucional (Barcellos; Quintanilha Neto, 2023).

A normalização do esquecimento jurídico também impacta a dimensão pedagógica do direito. Ao legitimar a ausência de responsabilização por crimes cometidos pelo Estado, o ordenamento jurídico transmite a mensagem de que determinadas violações podem ser relativizadas em nome da estabilidade política. Essa mensagem fragiliza a internalização de uma cultura de direitos humanos e contribui para a reprodução de práticas autoritárias no presente democrático (Afonso; Moraes Neto, 2025).

A atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 reforça essa lógica ao tratar as demandas por memória e justiça como potenciais ameaças à ordem institucional. Ao privilegiar a pacificação e a conciliação, a Corte desloca o debate sobre o passado para fora do campo jurídico, convertendo o esquecimento em virtude constitucional implícita. Tal postura limita a capacidade do direito de atuar como instrumento de reconhecimento e reparação das violações históricas (Dias, 2023).

Por fim, a compreensão da anistia como tecnologia constitucional de esquecimento evidencia que o direito desempenha papel ativo na conformação das possibilidades democráticas do presente. Ao optar por uma gestão jurídica do passado fundada no silêncio e na impunidade, o Estado brasileiro impõe limites estruturais à realização plena dos valores constitucionais de dignidade, justiça e memória. Essa escolha institucional demonstra que o esquecimento não é ausência de norma, mas resultado de uma política jurídica deliberada (Nogueira, 2024).

Conclui-se, portanto, que a análise crítica da Lei da Anistia e de sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal é essencial para a compreensão dos desafios contemporâneos da democracia brasileira. O reconhecimento desses limites não implica a negação dos avanços institucionais alcançados desde a

redemocratização, mas aponta para a necessidade de reflexão contínua sobre o papel do direito constitucional na promoção da memória, da verdade, da justiça e da consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; MORAIS NETO, Orlando. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 13, n. 2, e10406, 2025. DOI: <https://doi.org/10.18316/REDES.v13i210406>.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MIALHE, Jorge Luís. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 194, p. 23–46, abr./jun. 2012.

BARCELLOS, Rafael Siegel; QUINTANILHA NETO, Francisco Veras. **Direitos Humanos e Democracia**, Unijuí, v. 11, n. 22, p. 1–23, 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em 29 abr. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 ago. 2010.

COELHO, Ilanil; ODAINAI, Pedro. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 16, n. 32, p. 355–389, jan./jun. 2024.

COOPER, Frederick. **Colonialism in Question: Theory, Knowledge, History**. Berkeley: University of California Press, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2010.

DIAS, Luiz Antonio. **Trilhas da História**, v. 13, n. 25, p. 235–260, 2023.

FERREIRA, Thiago Marcantonio. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 13, n. 9, p. 289–319, maio/ago. 2022.

MISÍ, Márcia Costa. **Direitos humanos e memórias em disputa no Brasil: uma análise da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979)**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

NASCIMENTO, André Luiz do. **Memória, esquecimento e justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

NOGUEIRA, Jonas Silveira. **Estado de exceção, Supremo Tribunal Federal e a Lei de Anistia**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

SANTOS, Bruno Barbosa dos. **Revista Rebel**a, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 349–390, jul./dez. 2024.

TEIXEIRA, Dayana Alves. **A redemocratização brasileira e a questão da memória: da Lei de Anistia ao governo Bolsonaro**. 2022. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.